TCE/RJ PROCESSO N.º205.560-8/2012 RUBRICA FLS. 1536

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 205.560-8/2012

EXERCÍCIO DE 2011

PREFEITO: SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura de Seropédica, de responsabilidade do Senhor Alcir Fernando Martinazzo, relativas ao exercício de 2011, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

TCE/RJ PROCESSO N° 205.560-8/2012 RUBRICA FLS. 1537

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

TCE/RJ PROCESSO N.) 205.560-8/2012 RUBRICA FLS 1538

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, pelo Poder Executivo;

Jours Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo

Instrutivo:

TCE/RJ
PROCESSO N.º 205.560-8/2012
RUBRICA FLS. 1539

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo de Seropédica, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES,

de 2012.

Conselheiro Jonas Jopes de Carvalho Junior

PRESIDENTE

Conselheiro Aluisio Gama de Souza

RELATOR

REPRESENTANTÉ DO MINISTÉRIO PÚBLICO